



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000557/2003-28
Recurso nº. : 138.828
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : PAULO BERNARDO ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.103

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO BERNARDO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

FORMALIZADO EM:

4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.000557/2003-28

Acórdão nº : 102-47.103

Recurso nº : 138.828

Recorrente : PAULO BERNARDO ROCHA

RELATÓRIO

O contribuinte PAULO BERNARDO ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 071.395.863-49, foi devidamente notificado do lançamento de fls. 03, datado de 12.12.2002, no valor de R\$ 165,74, por atraso na entrega da declaração de ajuste anual no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O contribuinte impugna a autuação às fls. 01, com base na sua difícil situação financeira e na ausência de má-fé no atraso da declaração, acrescentando que não está obrigado à entrega da declaração pela sua condição de isento.

Julgando a Impugnação às fls. 14/16, a DRJ em Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, fundamentando que o contribuinte está obrigado à entrega da declaração por fazer parte do quadro societário da empresa EDUCANDÁRIO JOVITA PONTES e, pela sua condição de sócio, está obrigado a declarar na forma do art. 1º, III da IN nº 110/01.

Devidamente intimado da decisão como demonstra o AR de fls. 21, datado de 05.12.2003, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 22 em 19.12.2003, reafirmando sua difícil situação financeira e a ausência de má-fé no atraso da declaração, bem como explicando que o EDUCANDÁRIO JOVITA PONTES não mais exerce atividade alguma, apesar de estar ainda cadastrado junto ao CNPJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000557/2003-28
Acórdão nº. : 102-47.103

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O contribuinte, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, alega em seu favor tão somente o fato de ser pobre na forma da lei e de possuir apenas um imóvel, sendo pessoa de poucos recursos.

Contudo, sua dificuldade financeira não é bastante para afastar a aplicação da multa. Trata-se de penalidade pelo atraso na entrega de declaração de ajuste anual, já aplicado em seu valor mínimo, e não se pode, principalmente nessa fase do procedimento fiscal, desconsidera-la sob essa argumentação.

Ainda que não se tratasse de parcela mínima, é defeso à autoridade fiscal formular juízo de valor acerca da adequação da autuação. A dificuldade de pagamento porventura existente em relação a determinado contribuinte, portanto, não pode ser causa de improcedência do lançamento.

Contudo, nota-se, às fls. 06 dos autos, Guia da Receita Federal declarando que a empresa de que o contribuinte faz parte encontra-se "inapta por omissão contumaz". Significa dizer, portanto, que a empresa não exerce suas atividades – nos termos da Guia de fls. 06 – desde 31.08.1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000557/2003-28

Acórdão nº. : 102-47.103

A sociedade foi constituída em 11/03/1982 e, desde 31/08/1997, foi considerada "omissa contumaz".

Diferentemente das empresas que se encontram inativas por outras razões, como a alteração de endereço não informada, no presente caso a empresa se encontra inativa por paralisação de suas atividades. Assim, de acordo com os precedentes desse Conselho, entendo que é inaplicável multa por atraso na declaração quando a sociedade está nestas condições, pois seria descabido obrigar o contribuinte a prestar declaração somente sob o argumento de participar de uma sociedade se a mesma já não está ativa.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esse Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade. Recurso provido. Número do Recurso: 142195 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10680.000948/2003-68 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO SVERBERI VIANNA Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-20854 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000557/2003-28

Acórdão nº. : 102-47.103

da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão:
Acórdão 104-20854 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR
MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento
ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa,
Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo,
que negavam provimento”.

7. Pelas razões acima, VOTO no sentido de dar provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO